



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.721307/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DIRCEU DELLA GUARDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada por meio de declaração retificadora, bem como de demonstrativos de pagamentos do imposto devido, ainda que em fase recursal, devem ser admitidos os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 20/04/2016

exigência, solicita prioridade na análise de sua impugnação com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 (Estatuto do Idoso) e requer o cancelamento da exigência.

A Delegacia Regional de Julgamento negou provimento a Impugnação apresentada em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Impugnação Improcedente

De acordo com a DRJ, os documentos colacionados pelo então Impugnante não permitiam provar suas alegações, pois:

a) o protocolo juntado às fls. 9, com data de 21/07/2010, não indica a que ação ou procedimento se refere e também não aponta o valor contestado;

b) não consta dos autos decisão ou resposta da Caixa Econômica Federal - CEF quanto a esse protocolo.

c) não foram juntados elementos no intuito de confirmar que somente em 21/07/2010 o autuado tomou ciência do ocorrido e entrou com o processo de constatação do pagamento do precatório.

d) não foi anexado nenhum documento para comprovar a alegação de que, em 03/12/2008, a CEF pagou o valor do precatório a outra pessoa que se fez passar pelo autuado com documentação falsificada.

e) o impugnante não explicou a razão de ter contestado somente a parte de R\$ 20.513,63. Na declaração de ajuste anual que amparou o lançamento, o autuado não declarou rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF.

f) não consta dos autos comprovação do pagamento do rendimento somente na data de 28/12/2010.

Cientificado, o Impugnante apresentou Recurso Voluntário no qual reafirma que somente em 28/12/2010 recebeu o pagamento com a devida correção monetária no valor de R\$ 27.882,41. Nessa ocasião, tomou conhecimento que uma quadrilha de estelionatários estava atuando contra a CEF nos processos de precatórios.

Alega que, em 19 de março de 2012, foi convocado a comparecer na Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre os crimes envolvendo a CEF do qual tinha sido vítima.

No dia 15 de junho de 2012, tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal - MF/SRFB nº 2009/470125803593050, no qual pedia esclarecimentos sobre a DIRPF, exercício de 2009, ano calendário 2008 e que, nessa data, não possuía todos os elementos para instruir o processo.

Em julho de 2012 recebeu a Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/488217473924810 diante da qual apresentou Impugnação na qual tentou contestar o valor cobrado no montante de R\$ 20.513,63 (no qual estavam incluídos imposto, multa de ofício e juros de mora).

Em consequência dos fatos e após consulta ao Auditor Fiscal da Receita Federal no plantão do CAC - PAULISTA, foi orientado a apresentar DIRF retificadora do Exercício 2011, Ano Calendário 2010, onde deveria declarar o valor de R\$ 37.992,41 (total do precatório) recebido da CEF em 2010.

Diante da orientação recebida, promoveu a declaração retificadora e pagou o imposto em 19 parcelas de R\$ 103,78

Em relação as objeções apontadas pela Delegacia Regional de Julgamento, faz as seguintes alegações:

a) Em 30 de março de 2015 obtive cópia do processo junto a Polícia Federal onde foi intimado a comparecer no dia 19/03/2012

b) Que o valor de R\$ 20.513,63 referia-se ao valor auçado e não ao valor da omissão de rendimentos.

Traz junto ao Recurso Voluntário os seguintes documentos:

a) Certidão da Ação nº 0014490-11.2008.403.6181 emitida pela Secretaria da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. (fls.53)

b) Termo de Declaração do Recorrente perante o Departamento da Polícia Federal/ Superintendência Regional em São Paulo -DELEFAZ/SR/DPF/SP (fls. 54 a 56)

c) Relatório do Inquérito Policial: 4861/2008-1 (fls. 58-62) que serviu de suporte ao processo nº 2008.61.81.01449-6) , no qual o senhor DIRCEU DELLA GUARDIA (ora Recorrente) é apontado como uma das vítimas do crime de estelionato relativo aos precatórios dos juizados especiais. (fls. 59)

d) Declaração de Imposto de Renda do exercício 2009, ano calendário 2008. (fls 63 a 68)

e) Declaração de Imposto de Renda do exercício 2011, ano calendário 2010 (fls. 69 a 77)

f) Declaração Retificadora do Imposto de Renda do exercício 2011 (fls. 78 a 84), ano calendário 2010, no qual foi declarado o valor recebido da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 37.822,41 (fls. 78) e informado o valor de R\$ 1.025,28 de Imposto Retido na Fonte, indicando como data de recebimento 28/12/2010.

g) Cópia do parcelamento do débito emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 87)

h) Cópia dos DARF's relativo ao pagamento das parcelas (fls. 86 a 91);

É o relatório ;

Voto

Conselheira Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se constada pelo relatório, a DRJ negou provimento a Impugnação do Contribuinte por entender que os fatos por ele alegados não estavam devidamente comprovados.

Entendo que para solução da presente lide é fundamental a prova de dois fatos:

a) Que o pagamento declarado pela CEF em 2008 que gerou a Notificação de Lançamento questionada nesse processo não foi efetivamente recebido pelo Impugnante, ora Recorrente;

b) Que o recebimentos dos valores ocorreu no exercício de 2010.

Com efeito, as provas trazidas junto com a impugnação não eram satisfatória para demonstração dos dois fatos.

Todavia, entendo que as provas trazidas junto com o Recurso Voluntário são aptas a comprovar as alegações do Recorrente. Como visto, o relatório do Inquérito Policial: 4861/2008-1 (fls. 58-62) (que serviu de suporte ao processo nº 2008.61.81.01449-6), aponta o Recorrente como uma das vítimas do estelionato praticado em relação aos beneficiários de precatórios no juizado especial.

Em relação ao pagamento efetuado pela CEF em 2010, embora não tenha trazido o comprovante de depósito dos valores, fez a declaração retificadora do ano-calendário 2010, na qual oferece os valores a tributação e faz o pagamento do imposto devido.

É verdade que o 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13804.721307/2012-86
Acórdão n.º **2202-003.322**

S2-C2T2
Fl. 100

CÓPIA